



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 39  
Rub

Parecer nº 1204/2025/NCCJR

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2025 que “Susta os efeitos dos contratos de cartões de crédito consignado, cartões de benefício consignados e Crédito Direito ao Consumidor (CDC) firmados com servidores públicos estaduais em desacordo com a legislação vigente, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Coautor (a): Deputada Janaina Riva

#### Quanto a Emenda nº 01 de autoria de Lideranças Partidárias.

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

#### I – Relatório

Retorna a esta comissão para análise quanto a Emenda nº 01 de autoria de Lideranças Partidárias.

A Emenda Modificativa nº 01 foi acatada e aprova pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte em 22/10/2025.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é sustar os efeitos dos contratos de cartões de crédito consignados, cartões de benefício consignados e Crédito Direto ao Consumidor firmados com servidores públicos estaduais em desacordo com a legislação vigente.

Busca resguardar a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial dos servidores superendividados, impedindo descontos em folha e cobranças durante o período de suspensão, bem como vedando a negativação dos nomes dos servidores e a aplicação de juros ou multas.

Além disso, o projeto pretende permitir que a Controladoria-Geral do Estado e uma força-tarefa investiguem as consignatárias, garantindo a revisão, anulação ou renegociação de contratos considerados ilegais ou abusivos.

Com a apresentação da Emenda nº 01, a proposta visa abranger também os servidores do Poder Legislativo Estadual.

O Autor assim justifica a emenda à proposição:

“A presente emenda tem por finalidade deixar expressa a abrangência da suspensão dos efeitos regulamentares também às situações que envolvam servidores do Poder Legislativo Estadual.



## Estado de Mato Grosso

### Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 40  
Rub MA

A medida evita interpretações restritivas quanto ao alcance do Decreto Legislativo, assegurando a uniformidade de aplicação e o respeito à autonomia constitucional do Poder Legislativo, conforme os arts. 26, inciso XXVIII, e 45 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Busca-se, ainda, preservar a segurança jurídica, a isonomia e a coerência normativa entre os Poderes, garantindo tratamento equitativo a todos os servidores públicos estaduais.”

Ato contínuo, em 23/10/2025 os autos foram enviados e aportados a esta comissão assim sendo, passa-se a análise do projeto quanto à emenda aprovada.

É o relatório.

## II – Análise

### II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O presente projeto de decreto legislativo tem como ~~intenção~~ suspender temporariamente, por até 120 dias, os efeitos financeiros e ~~operacionais~~ de contratos de crédito



consignado, cartão consignado, crédito direto ao consumidor e outras operações que ultrapassem 35% da remuneração líquida dos servidores públicos estaduais, a fim de apurar possíveis fraudes, práticas abusivas e irregularidades contratuais. Vejamos:

<b>PDL nº 13/2025</b>	<b>Emenda Modificativa nº 01 ao PDL nº 13/2025</b>
<p>Art. 1º Ficam suspensos, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, mediante justificativa fundamentada, com base no tempo necessário para a conclusão das apurações conduzidas pela Controladoria-Geral do Estado (CGE) e pela Força-Tarefa instituída pelo Decreto Estadual nº 1.454/2025, os efeitos financeiros e operacionais dos contratos de:</p> <p>I – Cartão de crédito consignado;</p> <p>II – Cartão consignado de benefício;</p> <p>III – Crédito Direto ao Consumidor (CDC);</p> <p>IV – Outras operações de crédito com desconto direto em conta corrente ou em folha de pagamento que, isoladamente ou em conjunto, ultrapassem o limite de 35% da remuneração líquida do servidor;</p> <p>V - Operações não registradas ou inadequadamente registradas no Sistema Registrato.</p> <p>Parágrafo Único – Ficam ressalvados os descontos referentes a obrigações legais, tais como descontos judiciais, pensão alimentícia e outras deduções previstas em lei, que continuarão sendo realizados normalmente.</p> <p>Art. 2º A sustação de que trata o art. 1º tem como finalidade resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), assegurando a limitação dos descontos compulsórios a 35% da remuneração líquida do servidor, de modo a preservar o mínimo existencial, nos termos do art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021.</p> <p>§ 1º A medida tem como objetivo apurar possíveis fraudes na concessão de crédito consignado, assegurar a anulação de contratos irregulares e a revisão daqueles com juros abusivos, mediante negociação coletiva entre instituições financeiras, órgãos de controle e entidades representativas dos servidores, garantindo equilíbrio contratual e respeito aos direitos do consumidor.</p> <p>§ 2º A preservação do mínimo existencial visa garantir ao servidor público as condições materiais básicas para o exercício pleno de seus direitos fundamentais, tais como moradia, alimentação, saúde, educação e proteção à família, e ao trabalho digno nos termos dos arts. 6º, 227 e 170, inciso V, da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º A definição e a proteção do mínimo existencial, como limite intransponível aos descontos compulsórios,</p>	<p>Acrescenta o art. 1º-A ao Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2025 para explicitar que a suspensão dos efeitos regulamentares abrange também as hipóteses relativas aos servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1-A Ficam igualmente suspensos os efeitos dos regulamentares referidos neste Decreto Legislativo, quando aplicáveis a créditos, compensações ou situações envolvendo servidores do Poder Legislativo Estadual, até que norma específica discipline a matéria no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.</p> <p>Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput tem por objetivo assegurar a isonomia de tratamento entre os servidores públicos estaduais e resguardar a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo.</p> 



constituem instrumentos essenciais para a prevenção do superendividamento e para o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, especialmente diante da hipossuficiência do servidor perante as instituições financeiras.

Art. 3º Durante o período de suspensão:

I – Ficam vedadas cobranças, descontos em folha, ou lançamentos em conta corrente de valores referentes às faturas mínimas, integrais ou parcelamentos vinculados aos contratos listados no art. 1º;

II – Não poderá haver negativação do nome dos servidores nos cadastros de proteção ao crédito em razão da suspensão determinada neste Decreto Legislativo;

III – Fica vedada a cobrança acumulada de prestações não pagas durante o período de suspensão;

IV – Fica Vedada a imposição de juros, multas ou qualquer tipo de correção monetária sobre os valores suspensos.

Art. 4º A Força-Tarefa instituída pelo Decreto Estadual nº 1.454/2025 deverá, durante o prazo de suspensão previsto no art. 1º, realizar análise minuciosa dos credenciamentos das consignatárias que operam com cartão de crédito consignado, cartão benefício e outras modalidades de crédito com desconto em folha de pagamento ou em conta corrente, inclusive quanto à regularidade documental e às taxas de juros praticadas e a devida regularidade do registro das operações no sistema Registrado do Banco Central do Brasil.

§ 1º A Força-Tarefa deverá apurar a eventual descaracterização da natureza da operação financeira, especialmente nos casos em que o produto tenha sido oferecido ou executado como “empréstimo” ou “tele saque”, utilizando margem de cartão consignado, sem transparência contratual ou entrega do cartão físico.

§ 2º A Controladoria-Geral, a Força-Tarefa, deverão encaminhar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado sobre o credenciamento de todas as consignatárias autorizadas a operar com cartão de crédito consignado, benefícios, crédito direto ao consumidor e antecipação do 13º salário concedido aos servidores nos últimos anos, incluindo a identificação de indícios de fraudes, irregularidades contratuais e práticas abusivas eventualmente constatadas.

Art. 5º A suspensão de que trata este Decreto não impede:

I – A responsabilização administrativa, cível e criminal das consignatárias, em caso de prática abusiva ou irregularidade constatada;



II – O direito de o servidor buscar a rescisão ou revisão contratual nas esferas administrativa ou judicial;	
III – A atuação dos órgãos de controle interno e externo para apuração de ilícitos financeiros praticados contra os servidores públicos.	
Art. 6º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.	

A Emenda nº 01 acrescenta dispositivo que **suspende os efeitos de atos regulamentares** que tratem de créditos ou compensações **quando aplicados a servidores do Poder Legislativo Estadual**, até que uma **norma própria da Assembleia Legislativa** regulamente o tema. O objetivo é **garantir isonomia** entre servidores do Estado e **preservar a autonomia administrativa e financeira** do Legislativo.

## II.II – Das Preliminares:

Com a Emenda Modificativa nº 01, acolhida pela Comissão de Mérito, passa-se à análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

## II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material

A Emenda Modificativa nº 01 propõe o acréscimo do art. 1º-A ao PDL, estendendo a suspensão dos "atos regulamentares referidos neste Decreto Legislativo" aos servidores do Poder Legislativo Estadual, sob o fundamento da isonomia e da autonomia administrativa e financeira da Assembleia Legislativa.

**Conforme o parecer anterior**, o PDL nº 13/2025 padece de vícios insanáveis de natureza formal e material. A análise da emenda deve, portanto, verificar se ela corrige ou mitiga tais vícios.

O vício formal central do PDL nº 13/2025 reside no uso de Decreto Legislativo (instrumento de competência exclusiva do Legislativo, que não exige sanção, destinado a sustar atos normativos do Executivo, conforme art. 26, VI, CEMT) para regular matéria estranha a essa finalidade (suspensão de contratos privados).

A presente emenda não corrige esse vício. Pelo contrário, ela o amplia. Pois ao tentar estender os efeitos do PDL aos servidores do Legislativo, a emenda parte do pressuposto de que a ação principal (a suspensão de contratos) é válida. O art. 1º-A é acessório ao art. 1º do projeto original. No direito, o acessório segue a sorte do principal (*accessorium sequitur principale*). Se o art. 1º é formalmente inconstitucional por inadequação da via eleita, o art. 1º-A, que dele depende e expande seus efeitos, é igualmente inconstitucional.



Ademais, a emenda utiliza a expressão "atos regulamentares referidos neste Decreto Legislativo", ocorre que o art. 1º do PDL original não susta "atos regulamentares", ele suspende "efeitos financeiros e operacionais dos contratos". A emenda, portanto, tenta reclassificar o objeto do PDL para fazê-lo parecer adequado a um Decreto Legislativo, mas não altera a substância do art. 1º, que permanece sendo a intervenção direta em relações contratuais privadas.

Portanto, a proposição padece de **vício de inconstitucionalidade formal** por inadequação da via eleita. A matéria, por sua natureza, deveria ser tratada por meio de lei (ordinária ou complementar), caso o ente federativo detivesse competência para tal, o que será analisado a seguir.

O vício material mais grave do projeto é a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e Política de Crédito (art. 22, I e VII, da CF/88). A Emenda nº 01, ao estender essa suspensão de contratos aos servidores do Legislativo, não sana o vício de competência; ela apenas muda o público-alvo da norma inconstitucional. O fato de a ALMT aplicar a regra aos seus próprios servidores não lhe confere competência legislativa que a Constituição Federal não lhe deu.

A justificativa da emenda, que invoca a "autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo" (prevista no art. 29 da CEMT), não se sustenta. A autonomia administrativa da ALMT permite que ela organize seus serviços, seu quadro de pessoal e, inclusive, que estabeleça normas administrativas sobre a margem consignável (o limite de desconto) na folha de pagamento de seus servidores.

Contudo, essa autonomia administrativa não se confunde com competência legislativa para suspender contratos privados, vedar a cobrança de juros ou proibir a negativação de devedores junto a instituições financeiras. Estas são matérias de Direito Civil e Política de Crédito, de competência privativa da União (art. 22, CF/88).

Ao tentar regular a relação contratual entre o servidor (do Legislativo) e a instituição financeira, a emenda comete o mesmo vício material do projeto original: legisla sobre matéria de competência da União.

Portanto, pelas razões expostas, opina-se pela **inconstitucionalidade material** da proposta em razão da afronta a princípios constitucionais basilares em nosso ordenamento jurídico.

## II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Para que a proposição seja regimentalmente admissível, se faz necessário demonstrar obediência às normas e exigências da **Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006** que aprova o Regimento Interno, este que norteia o processo legislativo da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.



Em que pese a adequação ao **Regimento Interno**: o art. 170 do RIALMT define o objeto do decreto legislativo, espelhando as competências exclusivas da Assembleia previstas na Constituição Estadual. Como demonstrado, a matéria tratada no projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência exclusiva da ALMT, sendo o instrumento normativo inadequado.

O art. 155 do RIALMT veda a admissão de proposições que sejam "sobre assunto alheio à competência da Assembleia Legislativa" (inciso I) ou "manifestamente inconstitucionais" (inciso VII). A presente proposta enquadra-se em ambas as vedações, devendo ter sua tramitação obstada já em sede de análise de admissibilidade por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

### **III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2025, autoria de Deputado Wilson Santos, coautoria da Deputada Janaina Riva, **rejeitando a Emenda nº 01**, de autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2025.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2025 *Quanto a Emenda nº 01* – Parecer nº 1204/2025/CCJR

Reunião da Comissão em 29 / 01 / 2025

Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimaraes

### Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2025, autoria de Deputado Wilson Santos, coautoria da Deputada Janaina Riva, **rejeitando a Emenda nº 01**, de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
<p>Relator (a)</p> <p>Membros (a)</p> <p><del>Apresentar (cont.)</del></p> <p><del>Contar (cont.)</del></p>	<p><del>Contar (cont.)</del></p>

Centífico, que o parecer do Relator foi derrubado  
Pela maioria dos membros presentes, na reunião  
realizada na data de 29/10/2025 sendo  
deliberado com Parecer Favorável o PDL 13/2025  
Acatando a Emenda N.º 03.

Chá, 28/12/2025

231 set - 3  
Wales (K) Davis 80.

Waleska Cardoso  
Consultora do Núcleo CCJR  
Matrícula 45290